Proc: 45/2021
Fls: 74
Assi:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 45/2021
REQUSITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.
TOMADA DE PREÇOS
TIPO: MENOR PREÇO, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente da CPL,

Exame Prévio de Minuta de Edital e Contratual de licitação, na modalidade Tomada de Preços e anexos, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada em serviços de recuperação de estradas vicinais no município de Presidente Sarney-MA.

Aprovação.

Para exame e parecer, for enviado a esta Procuradoria, os autos do processo referente à licitação pública na modalidade Tomada de Preços do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global. A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Sinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então. Ocorre que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

O exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguintes elementos:

a) ofício do órgão solicitante, numeração e autuação;
b) justificativa da contratação;
c) Projeto Básico elaboração pelo Departamento de Engenharia com suas planilhas de preços, cronograma, composições de custos e encargos.
e) ato de designação da comissão;
f) minuta edital;
g) se preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor;
h) preâmbulo do edital indicando a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução.

i) preâmbulo do edital mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente;

j) indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

k) indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;

l) indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto;

m) indicação das sanções para o caso de inadimplemento;

n) indicação das condições para participação da licitação;

o) indicação da forma de apresentação das propostas;

p) indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;

No que respeita à minuta contratual, incumbe ao parecista pesquisar a conformidade dos seguintes itens:

a) condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;

b) registro das cláusulas necessárias:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma dos serviços;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega dos serviços, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XI - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XII - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6o do art. 32 da Lei n. 8.666/93;
XV - A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Caso não sejam atendidos os requisitos acima mencionados, o processo retorna ao Presidente da Comissão de Licitação e sua equipe para corrigir as não-conformidades, retornando ao Jurídico quando as exigências legais forem integralmente cumpridas. Havendo descumprimento de condições de menor relevância, o parecer de aprovação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

A legislação exige que na fase interna das licitações sejam elaborados, conforme o caso o Projeto Básico e o projeto executivo. O projeto executivo é exigido quando da contratação de obras ou serviços de engenharia. Apresentado, portanto, no presente caso.

Feita tal observação e compulsando os autos, verifico a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual às normas da Lei n. 8.666/93.

Pelo fio do exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, sou pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato. Podendo o certame ter prosseguimento.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

Presidente Sarney - MA, 15 de junho de 2021.

Hugo Fernando Moreira Cordeiro
OAB/MA 7.650
Procurador do Município